

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Tondela

Ano	2018 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	27-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

ÁGUAS DO PLANALTO, S.A.

Tarifário do serviço de abastecimento e distribuição de água aos Municípios de Carregal do Sal,
Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela. (a partir de 1 julho de 2018)

Tarifário Fixo

Valor por mês / €

Tarifa Fixa - Domésticos

Cientes Domésticos

Até 25 mm	6,9600 €
30 mm	15,0000 €
De 30 a 50 mm	30,0000 €

Tarifa Fixa - Não Domésticos

Cientes Não Domésticos

Até 20 mm	6,9600 €
20 a 30 mm	15,0000 €
30 a 50 mm	30,0000 €
50 a 100 mm	45,0000 €
100 a 300 mm	60,0000 €

Tarifário Volumétrico

Valor por mês/m3

Tarifa Volumétrica - Domésticos

Domésticos

1º escalão: de 0 a 5 m3	0,6380 €
2º escalão: de 6 a 15 m3	1,5374 €
3º escalão: de 16 a 25 m3	2,1524 €
4º escalão: Superior a 25 m3	5,7038 €

Tarifa Volumétrica - Não Domésticos

Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia

Escalão único	2,1524 €
---------------	----------

Tarifa em Alta

Escalão único	0,7146 €
---------------	----------

Não Domésticos

Escalão único	1,7104 €
---------------	----------

Tarifa Social - IPSS

Escalão único	1,5374 €
---------------	----------

ÁGUAS DO PLANALTO, S.A.

Tarifário do serviço de abastecimento e distribuição de água aos Municípios de Carregal do Sal,
Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela. (a partir de 1 julho de 2018)

Tarifário Social

Tarifa Fixa - Tarifário Social

0,0000 €

Tarifa Volumétrica - Tarifário Social

consumos até 15m³

0,6380 €

consumos superiores a 15m³

2,1524 €

Tarifário Famílias Numerosas

Tarifa Fixa - Famílias Numerosas

Clientes Domésticos

Até 25 mm	6,9600 €
30 mm	15,0000 €
De 30 a 50 mm	30,0000 €

Tarifa Volumétrica - Famílias Numerosas

Clientes Domésticos

Agregado Familiar de 5 elementos

1º escalão: de 0 a 8 m³

0,6380 €

2º escalão: de 8 a 15 m³

1,5374 €

3º escalão: de 16 a 25 m³

2,1524 €

4º escalão: Superior a 25 m³

5,7038 €

Clientes Domésticos

Agregado Familiar de 6 elementos

1º escalão: de 0 a 11 m³

0,6380 €

2º escalão: de 11 a 15 m³

1,5374 €

3º escalão: de 16 a 25 m³

2,1524 €

4º escalão: Superior a 25 m³

5,7038 €

Clientes Domésticos

Agregado Familiar de 7 elementos

1º escalão: de 0 a 14 m³

0,6380 €

2º escalão: de 14 a 15 m³

1,5374 €

3º escalão: de 16 a 25 m³

2,1524 €

4º escalão: Superior a 25 m³

5,7038 €

Para Famílias Numerosas com mais de 7 elementos os limites dos escalões terão que ser reajustados, passando o 3º e 4º escalões a ser os 2º e 3º respetivamente, devendo ser criado um 4º escalão para valores acima de 35m³.

ÁGUAS DO PLANALTO, S.A.

Tarifário do serviço de abastecimento e distribuição de água aos Municípios de Carregal do Sal,
Mortágua, Santa Comba Dão, Tábua e Tondela. (a partir de 1 julho de 2018)

Outras Tarifas

Valor unitário €

Tarifa de colocação de contador	38,7915 €
Tarifa de mudança de contador	38,7915 €
Tarifa de aferição do contador se solicitado pelo consumidor	38,7915 €
Tarifa de restabelecimento após interrupção	69,8128 €
Tarifa de Celebração de Contrato	58,1798 €
Taxa de ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública	19,3883 €
Taxa de ensaio de canalizações interiores	28,0204 €
Deslocação a pedido do consumidor	54,3021 €
Tarifa de envio de carta registada por motivo imputável ao utilizador	5,0258 €

Execução de Ramais domiciliários

Valor unitário €

<i>de diâmetro 3/4"</i>	
até 6m	260,6030 €
6-9m	304,0440 €
9-12m	364,8290 €
<i>de diâmetro 1"</i>	
até 6m	277,9686 €
6-9m	321,4096 €
9-12m	373,5064 €
<i>de diâmetro 1" e 1 e 1/2"</i>	
até 6m	295,3449 €
6-9m	338,7861 €
9-12m	390,8935 €

Aos preços indicados acresce IVA à taxa legal em vigor

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Tondela

Ano	2017 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.aguasdoplanalto.pt/pages/8-regulamento-servico?locale=pt
Data de receção/ última consulta	25-01-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

5 — A Entidade Gestora poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação, à substituição de instrumento de medição por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente, ou se tornar necessário, sem qualquer encargo para o Utilizador. Deve a Entidade Gestora avisar o Utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao Utilizador.

Artigo 54.º

Leituras dos contadores

1 — As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

2 — A leitura do contador incide sobre os números inteiros registados e não abrange as casas decimais.

3 — Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da entidade gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

Artigo 55.º

Avaliação dos consumos

1 — Nos períodos em que não haja leitura válida o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Em função do consumo médio de Utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO V

Tarifário

Artigo 56.º

Regime Tarifário

O regime tarifário decorre do estabelecido no contrato de concessão, celebrado entre a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e a Águas do Planalto, cuja estrutura tarifária e regras de atualização anual são discriminados nos artigos seguintes do presente Capítulo.

Artigo 57.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 58.º

Tipos de Taxas e Tarifas

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto da faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo, para os utilizadores domésticos, diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

c) A sobretaxa, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água;
- b) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador, salvo se ocorrer a pedido do utilizador;
- c) Mudança de contador, salvo se ocorrer a pedido do utilizador;
- d) Reparação ou substituição do contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares, em conformidade com o disposto no contrato de concessão:

- a) Colocação do contador;
- b) Mudança de contador, a pedido do utilizador;
- c) Aferição do contador, a pedido do utilizador, a qual será devolvida em situação de mau funcionamento não imputável ao mesmo;
- d) Restabelecimento de fornecimento, após interrupção;
- e) Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública;
- f) Ensaio de canalizações interiores;
- g) Deslocação, a pedido do utilizador;
- h) Execução de ramais domiciliários de fornecimento de água.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 59.º

Tarifa Variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 10;
- c) 3.º escalão: superior a 10 e até 20;
- d) 4.º escalão: superior a 20 e até 30;
- e) 5.º escalão: superior a 30.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos caracteriza-se pela aplicação de escalão único, expresso em m³ de água por cada 30 dias, cujo valor é definido por natureza da atividade desenvolvida, conforme o seguinte:

- a) Comércio e indústria;
- b) Público e instituições de utilidade pública;
- c) Câmaras e Juntas de Freguesia.

Artigo 60.º

Tarifa Fixa

A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, expressa em euros por cada 30 dias.

- a) 1.º nível: até 15 mm;
- b) 2.º nível: superior a 15 e até 25 mm;
- c) 3.º nível: superior a 24 e até 40 mm;
- d) 4.º nível: superior a 40 mm.

Artigo 61.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação está sujeita a faturação aos utilizadores, tendo por base os preços unitários constantes do tarifário anexo ao contrato de concessão, definidos em função do comprimento e do diâmetro, de acordo com o seguinte:

- a) De diâmetro $\frac{3}{4}$:
Até 6 metros;
Superior a 6 e até 9 metros;
Superior a 9 e até 12 metros.
- b) De diâmetro 1:
Até 6 metros;
Superior a 6 e até 9 metros;
Superior a 9 e até 12 metros.

c) De diâmetro 1 e 1/2:

- Até 6 metros;
- Superior a 6 e até 9 metros;
- Superior a 9 e até 12 metros.

2 — No caso de construção de ramais com diâmetros e/ou comprimentos não incluídos no ponto anterior, serão orçamentados pela entidade gestora, caso a caso.

3 — Os preços faturados pela construção dos ramais domiciliários incluem a ligação à conduta, com a respetiva tomada de carga, válvula de suspensão no muro da propriedade do utilizador, protegida por portinhola, o troço de tubagem na horizontal, os acessórios de ligação, terminando na caixa do contador, quando este se encontrar acessível do exterior da propriedade, ou, nos restantes casos, na torneira de suspensão.

Artigo 62.º

Taxas e Tarifas a Favor de Terceiros

1 — É cobrada, através da Entidade Gestora, a tarifa de saneamento de águas residuais e a tarifa de recolha de resíduos sólidos, cujo tarifário é aplicado de acordo com comunicação dos Municípios da área de concessão.

2 — A receita destas tarifas reverte a favor do respetivo município cujos serviços foram faturados pela entidade gestora de abastecimento de água.

Artigo 63.º

Outras Obrigações

1 — As outras obrigações referem-se a impostos ou taxas exigíveis pelo Estado.

2 — No caso de entrada em vigor de novos impostos específicos ou taxas da atividade industrial da água, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados pelos Utilizadores e incorporados de imediato na estrutura do tarifário.

3 — O IVA será devidamente identificado na fatura apresentada ao Utilizador.

4 — O custo económico da repercussão da taxa de recursos hídricos será devidamente identificado na fatura apresentada ao Utilizador.

Artigo 64.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema de tratamento.

2 — O consumo deste tipo de contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e de resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

3 — No caso dos utilizadores domésticos, aos consumos do referido contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

4 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

Artigo 65.º

Tarifários Especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação da tarifa especial, a qual é aplicável aos consumos contidos no 1.º escalão dos utilizadores domésticos de menores rendimentos, em situação económica difícil, de acordo com as listas a fornecer pelas Câmaras Municipais.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Câmara Municipal respetiva os seguintes documentos:

- a) Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte;
- b) Cartão de Eleitor ou N.º de Eleitor;
- c) Última Declaração de IRS ou Declaração da Isenção emitida pelos Serviços de Finanças;
- d) Certidão emitida pela Repartição de Finanças comprovativa da existência ou não de bens imóveis, propriedade dos membros do agregado familiar;
- e) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado familiar que se encontrem a exercer atividade profissional remunerada, relativa aos dois últimos meses anteriores à candidatura ao apoio;

f) Recibos de pensões (de velhice, de invalidez, de sobrevivência, alimentos — incluindo pensões provenientes do estrangeiro) relativos aos dois últimos meses anteriores à candidatura ao apoio;

g) Declaração emitida pela Segurança Social comprovativa da prestação de Rendimento Social de Inserção;

h) Declaração comprovativa da prestação do Subsídio de Desemprego;

i) Declaração emitida pela Segurança Social comprovativa de rendimentos ou da sua ausência, relativo a todos os elementos com idades superior a 18 anos;

j) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área de residência onde seja mencionado o tempo de residência no Concelho e a composição do agregado familiar;

k) Comprovativos das despesas de saúde, devidamente acompanhado pelo respetivo relatório clínico;

l) Outros documentos pedidos pela autarquia, sempre que se considere necessário para análise do processo.

Artigo 66.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água atualizado de acordo com o disposto no contrato de concessão é aprovado pela entidade titular até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelos municípios onde o serviço de fornecimento de água é prestado, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet desta e dos municípios.

CAPÍTULO VI

Cobranças — pagamentos

Artigo 67.º

Faturação de Consumos e Cobranças

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos Artigos 55.º e 56.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, devendo incluir, no mínimo, informação sobre:

- a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- b) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;
- c) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
- d) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;
- e) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- f) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados.

Artigo 68.º

Juros de Mora. Outros Custos

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 25 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.



MUNICÍPIO DE TONDELA

Regulamento n.º 578/2019

Sumário: Alteração ao Regulamento para Atribuição da Tarifa Social e Familiar.

José António Gomes de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Tondela, torna público que, por deliberação do executivo municipal de 11 de junho de 2019 e da Assembleia Municipal de Tondela reunida em 26 de junho de 2019, foi aprovado a Alteração ao Regulamento para Atribuição da Tarifa Social e Familiar (Água, Saneamento e Resíduos Sólidos).

27 de junho de 2019. — O Presidente da Câmara, *José António Gomes de Jesus*.

Alteração ao Regulamento para Atribuição da Tarifa Social e Familiar

(Água, Saneamento e Resíduos Sólidos)

Nota justificativa

Considerando que foi publicado na 2.ª série do *Diário da República*, em 19/5/2015, o Regulamento para a atribuição da tarifa social e tarifa familiar (água, saneamento e resíduos sólidos) deste Município, que estabelece determinados critérios com vista à atribuição de tarifa social naqueles serviços, porém, de acordo com a análise dos serviços de Ação Social deste Município, aplicados que foram os parâmetros constantes no Artigo 5.º efetuado o cálculo do Rendimento Mensal Real Per Capita estabelecido no Artigo 6.º e instruídos os processos de candidatura conforme preceituado no Artigo 7.º, verificou-se que o baixo valor de referência (pensão mínima do regime não contributivo da segurança social) constante no Artigo 5.º não é suficientemente abrangente às atuais necessidades;

Considerando que foi posteriormente publicado o Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, que visa estabelecer o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas (tarifa social), a atribuir pelo município territorialmente competente e a aplicar a clientes finais do fornecimento dos serviços de águas;

Considerando que a ERSAR recomenda que os Municípios, além dos critérios definidos pela própria ERSAR na Recomendação n.º 2/2018, devem definir outros que considerem adequados, critérios esses que o Município de Tondela transmitirá, posteriormente, à Associação de Municípios da Região Planalto Beirão, de modo a identificar o universo de pessoas abrangidas pelos mesmos, incumbindo ao Município de Tondela suportar esse benefício, repondo a devida diferença junto daquela Associação (uma vez que ao Município será diretamente cobrado o valor com a devida redução);

Considerando que, nos termos do regime legal, quando a prestação dos serviços de águas é assegurada por entidade distinta do município (empresas municipais e intermunicipais, concessionárias, empresas de titularidade estatal ou em regime de parceria), o financiamento da tarifa social é suportado por cada município na exata medida da diferença que resultar do tarifário aplicável aos consumos reais e o resultante da deliberação de adesão à tarifa social, permitindo assim colmatar a diferença de proveitos com origem na atribuição de tarifários especiais;

Considerando que, quando estejam em causa serviços prestados em gestão delegada ou concessionada, recomenda-se que seja estabelecido um protocolo entre o município e a entidade gestora, que regule os prazos e condições da transferência do valor do subsídio para esta, bem como as obrigações de divulgação da informação da entidade responsável pela faturação sobre os descontos concedidos;

Considerando que a ERSAR recomenda ainda que Regulamentos de Serviço devem estipular expressamente quais os critérios de fixação da tarifa social e os beneficiários elegíveis decorrentes de critérios de referência fixados pelo município nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, bem como o elenco dos documentos exigidos para prova da situa-

ção de elegibilidade e os termos do requerimento, a dirigir ao município para efeitos da respetiva atribuição, que se propõe que sejam parte integrante do Regulamento, como anexo;

Deste modo, tendo por base a previsão da alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que atribui às Câmaras competências para «participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da Administração Central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal», bem como as atribuições dos municípios no domínio da saúde e ação social, e nos termos do disposto nos n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, tendo decorrido o prazo de 30 dias de consulta pública, ao abrigo do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e apreciadas as sugestões apresentadas, submeteu-se novamente à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal de Tondela a sua aprovação, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Alterações

Artigo 1.º

O artigo 5.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Benefícios

1 — Os apoios a atribuir, salvaguardando os requisitos expressos no presente Regulamento, são estabelecidos tendo como referência os seguintes parâmetros:

Tarifa Social:

a) Se o rendimento per capita se situar acima de 80 % do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) e até ao limite deste:

Redução de 50 % da tarifa fixa de água e, cumulativamente, para agregados familiares cuja composição seja superior a 2 elementos, o alargamento dos critérios de aplicação do 1.º escalão do consumo da água, até ao limite mensal de 10 m³;

Concessão de 20 % de redução das tarifas de saneamento, nos valores associados ao consumo de água até ao limite mensal de 10 m³;

Concessão de 20 % de redução das tarifas de resíduos sólidos.

b) Se o rendimento per capita for menor ou igual a 80 % do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS):

Isenção da tarifa fixa de água e, cumulativamente, para agregados familiares cuja composição seja superior a 2 elementos, o alargamento dos critérios de aplicação do 1.º escalão do consumo da água, até ao limite mensal de 10 m³;

Concessão de 30 % de redução das tarifas de saneamento, nos valores associados ao consumo de água até ao limite mensal de 10 m³;

Concessão de 30 % de redução das tarifas de resíduos sólidos.

Tarifa Familiar:

Alargamento dos critérios de aplicação do 1.º escalão do consumo da água, até ao limite mensal de 15 m³;

Concessão de 15 % de redução das tarifas de Saneamento, nos valores associados ao consumo de água até ao limite mensal de 15 m³;

Concessão de 15 % de redução das tarifas de resíduos sólidos.



2 — Da atribuição dos apoios definidos no ponto anterior, no que se reporta aos escalões beneficiados, resultará a alteração dos limites dos escalões subsequentes, respeitando a amplitude destes, observando-se a mesma ordem de proporcionalidade.»

Artigo 2.º

A alteração que consta do artigo anterior entrará em vigor no dia seguinte à respetiva publicação no *Diário da República*.

312405444